
PIS/Cofins. Instituições Financeiras.

Fabrício Sarmanho de Albuquerque



PIS/Cofins. Instituições Financeiras.

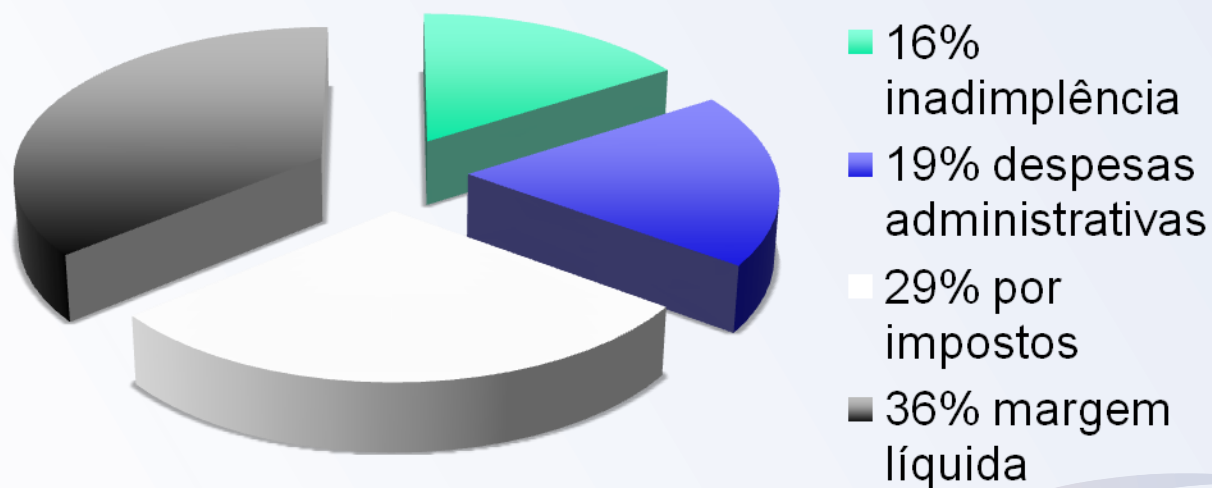
Processo Principal

Tema 372

Repercussão Geral RE 609.096, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, substituído o recurso do MP pelo RE 880.143/MG em 16 de abril de 2015.



Spread Bancário



Relatório do BC citado no editorial da Folha de São Paulo em
06.2.2003

PIS/Cofins. Instituições Financeiras.

Sobrestamento equivocado (art. 1.035, § 5º, do NCPC).

Reversão do entendimento no Processo Administrativo n. 16327.721201/2013-24 - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A



AgInt no AREsp 532312 / DF, Rel. Min. Assusete Magalhães (27/4/2017)

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, **"não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes** (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; Edcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgInt no AREsp 872.211/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2016.

(...)



AgInt no REsp 1381834 / ES – Min. Gurgel de Faria (25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.040 DO CPC/2015. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determina o **sobrestamento do apelo extremo na instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado.** Precedentes.
(...)



AC 2.574/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (22/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. JURISDIÇÃO DO STF. INÍCIO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. PROVIMENTO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL. 1. A jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é iniciada com a admissão do recurso extraordinário, ou com o provimento do agravo de instrumento no caso de juízo negativo de admissibilidade.

2. É incabível recurso da decisão de sobrestamento por se tratar de mero ato procedimental.

3. Agravo regimental improvido.



AI 503064 AgR-AgR / MG - MINAS GERAIS , Rel.

Min. Celso de Mello (2/3/2010)

E M E N T A: ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC - ATO JUDICIAL QUE **NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE - IRRECORRIBILIDADE -** CONSEQÜENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO RECURSO DE AGRAVO ("AGRAVO INTERNO"), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.



PIS/Cofins. Instituições Financeiras.

Julgamento com pedido de vista (8x0)

RE 578.846 - Tema 665: Inclusão da receitas decorrentes dos serviços de intermediação financeira no conceito de receita bruta operacional das instituições financeiras, para incidência de PIS.





RE 5788-46

Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A x União



INFORMATIVO

O relator sublinhou que a Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, ao introduzir o art. 72 no ADCT, estabeleceu a receita bruta operacional como a base de cálculo da exação. Além disso, remeteu o intérprete à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, para buscar a respectiva definição. Ressaltou que medida provisória pode regular a base de cálculo da contribuição ao PIS. **Por fim, consignou que, no caso das instituições financeiras e congêneres, a base de cálculo abrange as receitas da intermediação financeira, tais como as decorrentes de operações de câmbio e com títulos e valores mobiliários, bem como as outras receitas operacionais – categoria em que se enquadram as receitas decorrentes da prestação de serviços e as advindas de tarifas bancárias.** Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.



PIS/Cofins. Instituições Financeiras.

Casos correlatos no STF

- RE 400.479 – incidência sobre receita de prêmios.
- RE 986.296 – Alteração de alíquotas por decreto.

Caso correlato em outras instâncias

- Exclusão de despesas relativas a provisão de créditos de liquidação duvidosa.



Casos correlatos no CARF

- Acórdão n. 9303-003.863 – receitas de seguradoras, decorrentes de investimentos compulsórios por disposição legal.
- Acórdão n. 3401-002.920 – caráter taxativo do rol do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

